



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 864

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.896

PROCESSO Nº 2.521

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.
GESTÃO ADMINISTRATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VETO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que institui o Programa de Incentivo a Empregabilidade e Feira de Profissões.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de atuação do Chefe do Executivo.

Ademais, o Chefe do Executivo justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que os legisladores municipais, editando ato normativo que não é de sua alçada, invadem a seara de competência do Executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 766, de 03 de fevereiro de 2023, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, “caput”, art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto





porque a Câmara tem competência para suplementar a legislação federal no que couber.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sob o prisma jurídico, não vislumbramos inconstitucionalidade e ilegalidade na proposta, eis que visa trazer para o ordenamento jurídico municipal o louvável propósito de incentivar a empregabilidade para todos os munícipes por intermédio de um Programa nos termos do art. 24, IX, CF, destacamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

[...]

IX- educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Vale ressaltar que, o Projeto, ora ferretado, versa estritamente sobre Programa de Incentivo a Empregabilidade e Feira de Profissões não invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil

O legislador local, nesta toada, está exercendo sua competência constitucional de suplementar a legislação federal, com arrimo no art. 30, II, da CF/88, ora em perspicuidade:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em arremate, cabe destacar que a CF/88 impõe dever de proteger ordem econômica. Nesse sentido, a lei mais uma vez confirma os valores expressos na nossa Carta Magna, já que o intuito é incentivar a empregabilidade.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

VIII - busca do pleno emprego;





2.3 – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A INICIATIVA DO EXECUTIVO

No caso em exame, o intento não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal, sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual

3- CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não interfere na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo





mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 05 de maio de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



